



LEI Nº 11.916, DE 02 DE JUNHO DE 2003.
(atualizada até a Lei nº 15.010/2017, de 14/07/2017)

Institui o FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDOPEM/RS -, cria o PROGRAMA DE HARMONIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO SUL - INTEGRAR/RS -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS -, que tem como objetivo incentivar investimentos em empreendimentos industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico que visem ao desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado.

Parágrafo único. São diretrizes fundamentais do FUNDOPEM/RS estimular e apoiar empreendimentos que promovam no Estado do Rio Grande do Sul:

I - a descentralização estratégica da produção industrial e a redução de desigualdades regionais;

II - o desenvolvimento do parque industrial e agroindustrial, considerando-se os arranjos produtivos locais;

III - a competitividade e a ampliação da atividade industrial e agroindustrial;

IV - a geração significativa de empregos;

V - o desenvolvimento ou a incorporação de avanços tecnológicos e de inovações de processos e produtos;

VI - o respeito ao meio ambiente;

VII - a complementação das cadeias produtivas da economia estadual;

VIII - a aquisição preferencial de obras civis, bens, serviços e insumos associados, produzidos por empresas estabelecidas no Estado.

Art. 2º Os recursos do FUNDOPEM/RS são constituídos por:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - retorno dos financiamentos concedidos;

III - outras receitas a ele destinadas.

Art. 2º-A. O Poder Executivo poderá instituir no âmbito do FUNDOPEM/RS medidas que:

I - estabeleçam tratamento diferenciado em função de características peculiares a determinados setores econômicos;

II - promovam as aquisições de bens e serviços produzidos no Estado, na hipótese de instalação de empreendimentos industriais beneficiados com incentivos financeiros ou fiscais;

III - condicionem a concessão de benefícios fiscais à realização de programa de treinamento e/ou aperfeiçoamento do quadro funcional dos beneficiários;

IV - condicionem a concessão de benefícios fiscais ao cumprimento da legislação trabalhista;

V - promovam e/ou incentivem a transferência de tecnologia das empresas beneficiadas para as empresas fornecedoras estabelecidas no Estado.

Art. 3º Os recursos do FUNDOPEM/RS serão utilizados para:

I - financiar a instalação, ampliação e modernização ou reativação de plantas industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

II - subsidiar custos financeiros incidentes nas operações de crédito vinculadas a empreendimentos industriais e agroindustriais e a centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

III - dar cobertura de risco nos financiamentos de longo prazo concedidos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, pelo Caixa Estadual BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS ou pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

IV - constituir fundo a ser gerido pela Caixa Estadual BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, destinado a financiar a capitalização de empresas emergentes, com sede no Estado, nas áreas de alta tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação e fitofarmacêutica, incluídas aquelas constituídas sob forma de cooperativas industriais e agroindustriais, inclusive as autogeridas;

V - apoiar a implantação, em municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico internos de empresas que possuem unidade produtiva no Estado, bem como de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico nas áreas de saúde e de biotecnologia que realizem atividades de produção e de comercialização.

§ 1º Em caráter excepcional, a critério do Conselho Diretor, os recursos do FUNDOPEM/RS poderão ainda ser utilizados para financiar capital de giro de empreendimentos industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento que, mesmo não atendendo a condição estabelecida no inciso II do artigo 4º, desenvolvam ações que resultem em efetivo incremento do número de empregos.

§ 2º VETADO

§ 3º As parcelas de financiamento ou de subsídio serão repassadas às empresas beneficiárias na forma de crédito em conta corrente específica no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, ou mediante crédito fiscal presumido.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o incentivo poderá ser concedido mediante apropriação do valor equivalente a 5º (cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme previsto na legislação deste imposto, devido pela empresa em cada período de apuração, calculado antes da apropriação de crédito fiscal presumido decorrente do incentivo desta Lei, e será limitado:

I – ao valor do incremento do montante de ICMS devido, em relação à base definida por ato do Conselho Diretor, apurado nos termos do regulamento;

II – ao montante correspondente a até:

a) 100% (cem por cento) do investimento fixo realizado para implantação do Centro de Pesquisa;

b) 100% (cem por cento) das despesas com salário mais encargos do pessoal alocado exclusivamente no Centro de Pesquisa por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º O incentivo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser concedido para a implantação de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico internos em outras regiões do Estado, desde que sejam de empresas integrantes de setores considerados prioritários para o Estado, conforme definido em regulamento, hipótese na qual os limites previstos no inciso II do § 4º deste artigo serão de até:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do investimento fixo realizado para implementação do Centro de Pesquisa;

II - 75% (setenta e cinco por cento) das despesas com salários e encargos do pessoal alocado exclusivamente no Centro de Pesquisa por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º O incentivo de que trata o § 4.º deste artigo poderá ser concedido para a implantação de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico internos em outras regiões do Estado, desde que sejam de empresas integradas a cadeias produtivas consideradas estratégicas para o desenvolvimento do Estado, bem como para centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico nas áreas de saúde e de biotecnologia que realizem atividades de produção e comercialização, hipótese na qual os limites previstos no inciso II do § 4.º deste artigo serão de até:

I - 50% (cinquenta por cento) do investimento fixo realizado para implementação do Centro de Pesquisa;

II - 50% (cinquenta por cento) das despesas com salários e encargos do pessoal alocado exclusivamente no Centro de Pesquisa por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as formas de contratação de pessoal, sobre a exclusividade de sua alocação nas atividades no centro de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, bem como sobre as restrições quanto à atividade-fim dos centros.

§ 8º Na hipótese do inciso I deste artigo, quando se tratar de investimento dos setores automotivo ou implementos rodoviários, o incentivo poderá contemplar ferramentais da empresa beneficiária que sejam utilizados em estabelecimento industrial fornecedor de peças, partes ou componentes, desde que:

I – o estabelecimento industrial do fornecedor esteja localizado neste Estado;

II – os ferramentais tenham sido produzidos neste Estado;

III – os ferramentais tenham sido registrados contabilmente como ativo imobilizado da empresa beneficiária;

IV – a cessão e o uso desses ferramentais estejam formalizados em acordo comercial firmado entre a empresa beneficiária e o fornecedor;

V – sejam observados os termos e condições estabelecidos em regulamento e em normas do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS.

Art. 4º A concessão de incentivos com base nesta Lei será condicionada:

I - à geração de empregos, ao incremento da massa salarial e da sua qualidade;

II - à realização de investimentos;

III - à comprovação de regularidade quanto ao cumprimento de:

a) obrigações contratuais junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, à Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS e ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE;

b) obrigações fiscais e ambientais decorrentes da legislação vigente.

IV - à obtenção de pontuação mínima, a ser estabelecida em regulamento, na avaliação a que se refere o inciso III do artigo 13;

V - à realização de programa de fomento para a produção de matérias-primas, quando se tratar de empreendimento agroindustrial.

Parágrafo único. O programa de fomento a que se refere o inciso V deste artigo integrará o projeto que pleiteia a concessão do benefício e deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS.

Art. 5º O financiamento, limitado ao máximo de 9% (nove por cento) do faturamento bruto incremental da empresa incentivada, será contratado nos seguintes termos:

I - atualização monetária;

II - juros de até 6% (seis por cento) ao ano;

III - prazo de fruição de até 8 (oito) anos;

IV - prazo de carência de até 5 (cinco) anos;

V - prazo de amortização de até 8 (oito) anos;

VI - garantia real ou fidejussória.

§ 1º Em caráter excepcional, por aprovação de 4/5 (quatro quintos) dos integrantes do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS:

I - o prazo de amortização poderá ser prorrogado até o dobro do período inicialmente concedido; e

II - na hipótese de não ocorrer a fruição integral do incentivo no prazo originalmente concedido, o prazo poderá ser ampliado na proporção do valor não utilizado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do prazo inicialmente concedido.

§ 2º O montante do financiamento concedido a empresa pelo FUNDOPEM/RS não poderá exceder ao valor total do ICMS incremental pertencente ao Estado, gerado pelo respectivo empreendimento incentivado, montante e valor esses atualizados monetariamente.

§ 3º Na hipótese de utilização de crédito fiscal presumido de ICMS como sistemática de apropriação do valor a ser financiado, o montante do financiamento poderá atingir:

I - 100% (cem por cento) do ICMS incremental, monetariamente atualizado, na hipótese de empreendimento incentivado de cooperativa de produtores com atividade industrial; e

II - 90% (noventa por cento) do ICMS incremental, monetariamente atualizado, nos demais casos.

§ 4º Na apuração das parcelas do financiamento poderá ser considerada a proporção das aquisições locais em relação ao total das aquisições da empresa, nos limites do regulamento.

§ 5º Poderão ser estabelecidos custos financeiros reduzidos aos financiamentos concedidos às cooperativas de produtores com atividade industrial.

Art. 6º Fica criado, no âmbito do FUNDOPEM/RS, o PROGRAMA DE HARMONIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO SUL INTEGRAR/RS.

§ 1º Serão passíveis de enquadramento no INTEGRAR/RS os empreendimentos que:

I - estejam localizados em municípios ou regiões cujo indicador de desenvolvimento socioeconômico, definido em regulamento, que deverá refletir as condições de geração, apropriação e distribuição de renda, seja inferior à média desse mesmo indicador no Estado;

II - sejam integrantes de setores considerados estratégicos para o Estado, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento econômico e social e para a geração de receitas fiscais, conforme definido em regulamento, podendo haver diferenciação entre setores considerados como prioritários, preferenciais e especiais;

III - estejam instalados em distritos industriais localizados em áreas contíguas a unidades prisionais.

§ 2º As empresas cujos empreendimentos forem aprovados pelo INTEGRAR/RS gozarão de incentivo especial, que consistirá na concessão de abatimento aplicado sobre o valor de cada parcela, inclusive encargos, quando de sua liquidação, no respectivo vencimento, na forma estabelecida em regulamento, podendo ser definido percentual de abatimento mínimo com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico do Estado.

§ 3º Além do disposto no § 1.º, poderão ser considerados, para efeitos de enquadramento no incentivo especial previsto no § 2.º, ambos deste artigo, a geração de empregos, o incremento da massa salarial e sua qualidade, a aquisição preferencial de bens e serviços produzidos por empresas locais e a minimização dos impactos ambientais.

§ 4º Competirá à Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser – FEE – elaborar o indicador de desenvolvimento socioeconômico previsto no § 1.º, inciso I deste

artigo, o qual será aprovado pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS nos termos previstos no inciso XV do art. 13 desta Lei.

§ 5º Nos empreendimentos registrados como aptos a promover a redução das desigualdades regionais, tanto o subsídio aos custos financeiros, citado no art. 7.º, como o prazo de carência referido no inciso IV do art. 5.º, ambos desta Lei, poderão ser ampliados em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º O Conselho Diretor aprovará tabelas especiais para a análise e a avaliação, previstas no inciso III do art. 13, dos projetos enquadrados no INTEGRAR/RS, com vista ao gozo dos incentivos previstos no art. 3.º, ambos desta Lei.

Art. 7º O FUNDOPEM/RS poderá subsidiar os custos financeiros incidentes nas operações de crédito vinculadas a empreendimentos industriais e agroindustriais e a centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, quando concedidos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul, pela Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS, ou pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

Art. 8º Para a comprovação da execução do projeto incentivado, a empresa deverá apresentar as notas fiscais de aquisição dos bens e serviços empregados, folhas de pagamento de salários e quaisquer outros documentos relativos ao referido projeto, bem como autorizar, a qualquer tempo, a entrada, nos seus estabelecimentos, das pessoas credenciadas pelo Conselho Diretor para a fiscalização do empreendimento.

Art. 9º O financiamento de que trata esta Lei terá vencimento antecipado, sem prejuízo de outras imposições legais, quando a empresa financiada:

I – tiver débito decorrente de ICMS inscrito em dívida ativa na forma da legislação tributária estadual;

II – deixar de cumprir qualquer dos compromissos previstos no projeto aprovado;

III – tornar-se inadimplente junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, à Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS ou ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE -, por prazo a ser estabelecido, em regulamento, pelo Conselho Diretor.

§ 1º Na hipótese de vencimento antecipado do financiamento incidirão os encargos praticados pelos agentes financeiros, citados no inciso III deste artigo, nas operações similares.

§ 2º A aplicação da medida prevista no “caput” ficará suspensa, em caso de pedido de reformulação do projeto pela empresa incentivada, conforme previsto no artigo 10 desta Lei, enquanto o pleito estiver em exame pelo SEADAP e até a sua apreciação final pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS, o que deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º-A. Poderá haver antecipação de pagamentos nas condições estabelecidas em regulamento, que poderá dispor inclusive sobre desconto incidente sobre o valor financiado.

Art. 10. A empresa beneficiada com incentivos do FUNDOPEM/RS, conforme o disposto na presente Lei ou na legislação pertinente que a precedeu, poderá, a qualquer momento, por motivos justificados, requerer ao Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS a aprovação de reformulação no projeto em execução, ficando sujeita à diminuição dos incentivos concedidos, sempre que tenha havido redução em compromissos contratuais, que tenham sido considerados na avaliação e definição dos parâmetros do incentivo originalmente contratado.

Parágrafo único. O Conselho Diretor examinará a reformulação proposta à luz da legislação vigente.

Art. 11. As empresas incentivadas pelo FUNDOPEM/RS poderão requerer, simultaneamente, enquadramento em quaisquer outros incentivos fiscais e financeiros instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul, desde que sua fruição não seja cumulativa.

§ 1º A vedação prevista no "caput" não se aplica aos incentivos destinados à cultura e ao apoio à inclusão e promoção social, previstos em legislação própria.

§ 2º Poderá ser autorizada a fruição cumulativa do FUNDOPEM/RS com incentivo destinado à pesquisa científica e tecnológica, previsto em legislação própria, nos termos de regulamento.

Art. 12. O FUNDOPEM/RS será administrado por um Conselho Diretor, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Desenvolvimento e Promoção do Investimento, que o presidirá com direito a voto qualificado;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã;

IV - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio;

V - Secretário de Estado da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;

VI - Diretor-Presidente da Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS;

VII - Diretor representante do Estado no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

VIII - Diretor-Presidente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL;

IX - Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Microempresa - SEBRAE-RS;

X - 2 (dois) presidentes de entidades representativas de empresas, com base estadual;

XI - 2 (dois) presidentes de entidades representativas de trabalhadores, com base estadual;

XII - Presidente da Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FAMURS;

XIII - Representante do Fórum dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDES/RS;

XIV - Diretor-Presidente da Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento – AGDI;

XV - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – OCERGS;

XVI - Secretário de Estado
da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. Os titulares poderão fazer-se representar por mandatários formalmente constituídos.

Art. 13. Compete ao Conselho Diretor:

I - propor a regulamentação do FUNDOPEM/RS;

II - fixar normas específicas visando ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei;

III - analisar projetos com pedidos protocolados na Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento e aprovar o seu enquadramento no FUNDOPEM/RS, para o gozo dos incentivos previstos no art. 3.º, atribuindo-lhes pontuação segundo a avaliação do grau de seu ajustamento aos seguintes parâmetros:

a) a geração de empregos, o incremento da massa salarial e sua qualidade;

b) prioridade da região ou do município, segundo a política de desenvolvimento regional;

c) integração em cadeias produtivas estratégicas;

d) graus de desenvolvimento tecnológico e de inovação dos processos e produtos;

e) execução das obras civis e fornecimento de máquinas, equipamentos ou serviços, necessários ao empreendimento, por empresas sediadas no Estado;

f) aquisição de insumos e serviços de empresas localizadas no Estado;

g) impactos ambientais positivos, tais como reciclagem de resíduos e uso de fontes energéticas ou de tecnologias limpas, entre outros.

IV - eleger o índice de atualização monetária aplicável, que será o mesmo adotado para atualizar o valor da UIF/RS - Unidade de Incentivo do FUNDOPEM/RS;

V - determinar a taxa de juros;

VI - definir, quando for o caso, a parcela subsidiada dos custos financeiros;

VII - definir o prazo de fruição dos incentivos, considerando a Taxa Interna de Retorno (TIR) compatível com o investimento;

VIII - estabelecer os prazos de carência e de amortização do financiamento;

IX - fixar o percentual da parcela mensal financiável, segundo o enquadramento referido no inciso III;

X - aprovar as garantias oferecidas pela empresa incentivada;

XI - estabelecer os abatimentos concedidos para os pagamentos pontuais das parcelas de amortização do financiamento de projeto aprovado pelo INTEGRAR/RS, conforme o artigo 6º, inciso II;

XII - normatizar os procedimentos a adotar nos casos de vencimento antecipado do financiamento, conforme disposto no artigo 9º;

XIII - criar, dentro dos limites da presente Lei, programas especiais, regionais ou setoriais, com características peculiares quanto a requisitos e incentivos;

XIV - estabelecer as condições para a concessão do incentivo previsto no parágrafo primeiro do artigo 3º;

XV - aprovar os indicadores de desenvolvimento socioeconômico previstos no art. 6º, § 1º, inciso I, desta Lei;

XVI - estabelecer os limites e as condições que delimitarão o enquadramento das empresas de pequeno e médio porte. a) geração de empregos;

§ 1º A proposta de regulamentação do FUNDOPEM/RS prevista no inciso I, será submetida ao Governador do Estado para fins de homologação por Decreto.

§ 2º Nas hipóteses listadas nos incisos II a XVI deste artigo, o Conselho Diretor deliberará por meio de resoluções normativas, que serão publicadas na imprensa oficial.

§ 3º As concessões e as revogações de incentivos serão implementadas mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º Para a operacionalização do FUNDOPEM/RS, será utilizada a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento, com a assessoria técnica da Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 5º Fica autorizado o Conselho Diretor a estabelecer às empresas de pequeno e médio porte, referidas no inciso XVI, tratamento simplificado, no tocante aos procedimentos de análise e concessão dos benefícios, e diferenciado, que consistirá na concessão de abatimento aplicado sobre o valor de cada parcela, inclusive encargos, quando de sua liquidação, no respectivo vencimento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Os projetos que forem enquadrados, por decisão do Governador, ouvido o Grupo Temático correspondente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES – e a AGDI, no Programa INTEGRAR/RS, especialmente para implantação de empreendimento na Metade Sul do Estado, terão precedência na pauta do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS.

§ 7º O Conselho Diretor deverá orientar suas definições e planejamento de forma a estabelecer tratamento diferenciado aos setores considerados estratégicos para o Estado, conforme definido em regulamento, respeitado o estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 8º Para fins do contido nas alíneas "e" e "f" do inciso III deste artigo, poderão ser estabelecidos procedimentos de consulta às empresas locais, a serem definidos em regulamento.

Art. 14. O FUNDOPEM/RS terá um agente gestor, que manterá escrituração individualizada de todas as suas operações, utilizando-se dos registros da Secretaria Estadual da Fazenda, devendo prestar contas semestralmente ao Conselho Diretor.

§ 1º A Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS, mediante devida remuneração, será o agente gestor do FUNDOPEM/RS e atuará como mandatária do Estado.

§ 2º Na impossibilidade da Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS, atuará como gestor do FUNDOPEM/RS, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Art. 15. Do retorno de cada parcela do financiamento previsto no art. 5º o Poder Executivo destinará 90% (noventa por cento) ao Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º Atendido o disposto no “caput”, deste artigo os recursos remanescentes de que trata o presente artigo serão destinados, prioritariamente, ao fomento de pequenas e médias empresas sediadas em qualquer região do Estado.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os créditos provenientes de financiamentos concedidos, previstos no art. 5º desta Lei, para capitalizar a Caixa de Administração da Dívida Pública S.A. – CADIP.

§ 3º (Revogado)

Art. 16. As entidades do Sistema Financeiro Estadual darão prioridade às operações financeiras ligadas aos empreendimentos incentivados pelo FUNDOPEM/RS, desde que se enquadrem nas respectivas normas operacionais e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 17. Ficam mantidos todos os efeitos e condições decorrentes da Lei n.º 11.028, de 10 de novembro de 1997, e alterações, para os empreendimentos com decreto de concessão, bem como para aqueles com incentivos requeridos por carta consulta protocolada na Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento - SEADAP -, na vigência da referida Lei, que venham a ser concedidos por decreto.

Art. 17-A. Nos empreendimentos que estejam em período de fruição do incentivo na data da publicação desta Lei, o Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional, visando a equiparar tratamento dispensado por outras Unidades da Federação, em caso comprovado de iminente perda de investimento de grande importância para o Estado, por aprovação de 4/5 dos seus integrantes, prorrogar o prazo de fruição dos incentivos, a fim de reconstituir a equação financeira do projeto original, quando esta tiver sido prejudicada por fatores supervenientes, insuperáveis por ações ao alcance da empresa incentivada.

§ 1º Caberá à empresa interessada comprovar a superveniência dos fatores prejudiciais, bem como demonstrar sua insuperabilidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o prazo total, incluída a prorrogação, poderá superar o dobro do prazo inicialmente concedido.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a incluir dotações no orçamento público e a abrir, a qualquer tempo, os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 11.028, de 10 de novembro de 1997, 11.084, de 19 de janeiro de 1998, 11.153, de 11 de maio de 1998, 11.182, de 25 de junho de 1998 e 11.600, de 11 de abril de 2001.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 02 de junho de 2003.

GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO,
Governador do Estado